

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2015

Apensado: PL nº 1.652/2015

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame visa a condicionar a comercialização de aparelhos destinados a promover alterações no IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular. Caberia à Polícia Federal emitir autorização específica para tal comercialização.

Define tais aparelhos como os que, mediante recursos de “hardware e/ou software”, permitem a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Proíbe a comercialização de programas de computador que permitam alterar (total ou parcialmente) ou excluir o IMEI.

Sanciona o infrator com apreensão do estoque do aparelho disponível no estabelecimento e “cassação” da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A cassação do CNPJ implicaria aos sócios impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade por cinco anos (mesmo que em outro estabelecimento) e a



proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

Estabelece que o Poder Executivo deve publicar no Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos penalizados, com CNPJ e endereços.

Determina que, no caso de aparelhos apreendidos, será aplicada a pena de perdimento de bens, os quais serão incorporados ao patrimônio da União ou, se importados, destinados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a totalidade do produto obtido ser investida no combate ao roubo e ao furto de cargas, à comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

Por fim, fixa prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei.

Encontra-se apensado o PL nº 1.652/2015, de autoria do Deputado Aureo. Semelhante à proposição principal, o Projeto difere da proposição principal por três disposições.

Primeiro, diz que a oferta, pela internet ou qualquer outro meio, gratuita ou não, de programas de computador, aplicativos e congêneres que permitam excluir ou alterar, total ou parcialmente, o IMEI de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre também fica sujeita à autorização da Polícia Federal. Segundo, impõe multa ao infrator. Terceiro, diz que os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações no IMEI serão objeto de certificação pelo órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.381/2015, principal, e do PL nº 1652/2015, apensado, com Substitutivo.

O texto do Substitutivo da CCTCI é praticamente idêntico ao texto do Projeto apensado.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação do PL nº 1.381/2015, principal, e do PL nº



1652/2015, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI.

A matéria tramita em regime ordinário e a apreciação pelas Comissões é conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

A matéria é da competência legislativa da União (art. 22, IV, e art. 24, V, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre os temas.

Não há reserva de iniciativa.

Em primeiro lugar, entendemos que tais dispositivos ou programas — aptos a alterar o IMEI dos aparelhos — não devem sequer existir, uma vez que facultam a ocorrência de crimes como roubo, furto e receptação.

De acordo com o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o país teve 1 milhão de ocorrências de roubo e furto de celular em 2022, com uma média de 2.738 aparelhos levados por dia. O número é recorde: aumento de 16,6% em relação ao ano anterior.

O roubo e o furto de celulares se tornou, nos últimos anos, o mais comum dentre os crimes patrimoniais. Isso sem falar que o equipamento roubado passou a ser usado no cometimento de outros crimes, como golpe e extorsão.

De todo modo, os Projetos e o Substitutivo da CCTCI, de forma geral, fixam atribuições a órgãos da administração pública, o que contraria o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República.



O PL nº 1.381/2015, principal, e o Substitutivo da CCTCI, inclusive, chegam a assinar prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, o que viola o princípio da separação dos poderes.

O PL nº 1.381/2015, principal, ao prever que o Poder Executivo investirá a totalidade do produto obtido com as apreensões no combate ao roubo e furto de cargas, comercialização de produtos falsificados e ao descaminho, é de flagrante inconstitucionalidade por violação também à separação e independência dos poderes.

O PL nº 1.652/2015, apensado, por sua vez, prevê que “os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações no IMEI serão objeto de certificação pelo órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações”. Ora, como já se registrou neste voto, artefatos dessa natureza sequer deveriam existir, não devendo ser objeto de certificação pelo poder público, sob pena de afronta ao direito de propriedade.

Diante do exposto, **nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.381/2015, principal, do Projeto de Lei nº 1.652/2015, apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática**, prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-16997

